

**HABEAS CORPUS Nº 523.474 - PR (2019/0217901-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : SERGIO CORDEIRO DE ALMEIDA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PARECER MINISTERIAL INCORPORADOS AO ACÓRDÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* (OU ALIUNDE). POSSIBILIDADE. DECRETO PREVENTIVO BASEADO EM FUNDAMENTO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO DE DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência admite a chamada fundamentação *per relationem* (ou aliunde), que constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que se reporta como razão de decidir constante em outra peça processual.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

3. *In casu*, o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do paciente, ao destacar que ele lidera a organização criminosa responsável por requintado esquema de lavagem de bens e capitais e que, mesmo preso, segue coordenando as atividades ilícitas.

4. Suposta alteração do quadro fático, nos moldes delineados pela impetração, não representou alteração suficiente para revogar a prisão preventiva. Questão relativa à contemporaneidade da medida também não foi objeto de deliberação pela instância local.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



**HABEAS CORPUS Nº 523.474 - PR (2019/0217901-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sérgio Cordeiro de Almeida** contra ato coator proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que, nos autos do HC n. 0028401-27.2019.8.16.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de condutas descritas nos arts. 288 do Código Penal, 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, por nove vezes, e 4º, a, § 2º, IV, da Lei n. 1.521/1951, conforme termos da seguinte ementa (fl. 307):

*HABEAS CORPUS- DELITOS DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, ART. 1, § 1º, INC. II DA LEI N.º 9.613/98, POR NOVE VEZES, E ART. 4º, AL. 'A', § 2º, INC. IV, AL. 'B' DA LEI N.º 1.521/51 POR QUATRO VEZES, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*

Não há constrangimento ilegal quando a decisão que decreta a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos a evidenciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

O impetrante alega, em síntese, que a manutenção do paciente em prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada, além de ter havido sensível alteração fática em relação ao momento no qual a medida foi decretada.

Sustenta que o decreto prisional foi proferido nos autos n. 0005629-31.2019.8.16.0013, em contexto que envolveu duas operações distintas ("It's time" e "Conde Baracca 2). Posteriormente, os casos foram separados, deixando o paciente de ser investigado pelos crimes de latrocínio, homicídio, roubo e desvio de cargas, tendo sido denunciado por crimes de usura e lavagem de capitais, crimes sem maior gravidade que pudessem ferir a ordem pública.

Afirma que a segunda mudança da condição fática se deu pelo bloqueio e arresto determinado nos autos n. 0005627-61.2019.8.16.0013, inviabilizando a continuidade delitiva. Além disso, as principais vítimas e testemunhas foram ouvidas pela acusação, o que impossibilita a coação das mesmas.

# Superior Tribunal de Justiça

Indica, ainda, que houve a inclusão de um quarto corréu, Eduardo Horokoski, que possui exatamente a mesma condição do paciente, mas se encontra em liberdade sem bens apreendidos ou cautelares impostas. Salienta que o paciente é o único réu encarcerado, o que demonstra a clara violação do princípio constitucional da isonomia.

Argumenta que o paciente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo motivos para mantê-lo preso preventivamente. Ademais, inexistente risco de reiteração, pois os bens e valores foram arrestados.

Menciona nulidade na carência da fundamentação, em razão do uso da fundamentação *per relationem* sem referência concreta, bem como na decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal local, que não possui comprovação ou demonstração de haver apreciado as mudanças fáticas processuais.

Acrescenta não estarem caracterizados os requisitos da ordem pública, pois os fatos investigados datam de 2014 a 2017, e o risco de reiteração se exauriu com a decretação das cautelares.

Pede a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por cautelares elencadas no rol do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 3/13).

Liminar indeferida às fls. 349/350.

Informações prestadas pela origem às fls. 353/360.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*, tendo em vista que a impetração se deu em substituição ao recurso próprio. Salienta não haver ilegalidade na manutenção da prisão, tendo em vista a existência de fundamentação idônea à luz do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 365/370).

Petição na qual o paciente requer a substituição da prisão por cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 374/434).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 523.474 - PR (2019/0217901-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A impetração pretende a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente pela suposta prática de condutas descritas nos arts. 288 do Código Penal, 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, por nove vezes, e 4º, a, § 2º, IV, da Lei n. 1.521/1951.

Ao determinar a prisão preventiva, o Juízo de piso mencionou a posição de comando do paciente na organização criminosa, bem como a existência de outros registros perante a justiça criminal (fls. 17/18):

Nesta senda, ainda de acordo com o que dos autos consta, tem-se que (i) SÉRGIO e FRANCIELE - este primeiro ainda que preso em Batalhão da Polícia Militar, são responsáveis por controlar o envolvimento do grupo com o tráfico de drogas, corrupção, usura e lavagem de dinheiro; (ii) ANTONIO e CREUSA como associados ao grupo, tendo CREUSA passado imóvel para seu nome em circunstância que atrai ocultação de patrimônio e ANTONIO como sujeito passivo em empréstimos de alta quantia perante SÉRGIO; (iii) MÁRCIO e MARCELO, bem como TERCIO e TRANQUÍLO, seriam responsáveis por transferências de bens móveis que, suspeita-se, também façam parte de um *modus operandi* da organização para circular o capital ilícito.

Observa-se, ainda, que os representados possuem vínculos com pessoas jurídicas que, segundo identificações do GAECO, seriam aproveitadas para dar margem de legalidade a muitas operações ilícitas.

Extrai-se dos autos que SÉRGIO, ANTONIO, MARCELO e MÁRCIO possuem registros perante a Justiça Penal.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local, referindo-se aos fundamentos declinados por ocasião da decretação da prisão, do indeferimento do pedido de revogação da prisão e do parecer do Ministério Público manteve a cautelar (fl. 315):

Ademais, cumpre registrar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva quando houver nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

Ressalta-se que a permanência do paciente no cárcere não implica em considerá-lo culpado antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que se trata de medida cautelar, cuja manutenção assenta-se justamente na presunção de sua necessidade, como ato de cautela, coercitivo, não revelando referida medida qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

# Superior Tribunal de Justiça

Logo, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, demonstra o preenchimento dos artigos 312, 313 e 321, todos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 93, IX da Constituição Federal, visto que suficientemente fundamentada e amparada em garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução processual, com a finalidade de evitar a reiteração criminosa, não configurando constrangimento ilegal, notadamente quando há elementos concretos dos autos indicando a propensão à prática delituosa.

A d. Procuradoria Geral de Justiça bem esclarece a questão:

Desse acórdão, importante extrair a referência realizada ao parecer ministerial, que expôs o seguinte (fl. 316):

Do que se infere, portanto, se faz presente no caso o *fumus commissi delicti*, nada havendo o que se falar em ausência de prova da existência dos crimes ou de indício suficiente da autoria, tampouco em insuficiência de fundamentação quanto a este requisito.

No que se refere à necessidade e adequação da medida cautelar imposta (art. 282, incs. I e II, do CPP3), cumpre destacar que o paciente SÉRGIO CORDEIRO DE ALMEIDA responde a vários crimes de elevada gravidade e, mesmo estando preso, se manteve na coordenação da organização criminosa a que pertence.

A propósito, "(...) os fatos delineados também não ensejam reconhecer a eficácia de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a considerar que já se identificou a participação de pessoa que, mesmo presa, permanece coordenando as atividades ilícitas (SÉRGIO).

E pior, constata-se que o vínculo de alguns asseclas se formou exatamente dentro da prisão que abriga policiais militares. Soma-se, por fim, o requintado sistema de lavagem de capitais que bem tem abrigado as operações da organização.", (v. mov. 39.1 dos autos n.º 0005629-31.2019.8.16.0013)

A isso, acrescente-se o teor das informações prestadas pela origem, segundo as quais o paciente continua no comando da empreitada criminosa, além de responder por outros crimes de elevada gravidade (fl. 359):

- Foi ressaltado, na decisão proferida, que o paciente SÉRGIO CORDEIRO DE ALMEIDA responde a vários crimes de elevada gravidade e, mesmo estando preso, se manteve na coordenação da organização criminosa a que pertence.

Restou esclarecido que os fatos delineados também não ensejam reconhecer a eficácia de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a considerar que já se identificou a participação de pessoa que, mesmo presa, permanece coordenando as atividades ilícitas (SÉRGIO).

E pior, constata-se que o vínculo de alguns asseclas se formou exatamente dentro da prisão que abriga policiais militares. Soma-se, por

# Superior Tribunal de Justiça

fim, o requintado sistema de lavagem de capitais que bem tem abrigado as operações da organização.", (v. mov. 39.1 dos autos n.º 0005629-31.2019.8.16.0013)

Dos excertos, torna-se importante destacar, primeiramente, que a chamada fundamentação *per relationem* (ou aliunde) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que se reporta como razão de decidir constante em outra peça processual.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 478.591/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2018; AgRg no RHC n. 100.942/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2018; e AgRg no HC n. 483.991/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.

No mencionado caso, o acórdão não padece de vício de fundamentação, tendo em vista a incorporação expressa de fundamentos declinados nas decisões de piso (decretação da prisão preventiva e de indeferimento do pedido de revogação) e no parecer ministerial.

Com relação à fundamentação da prisão preventiva, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do recorrente, que lidera a organização criminosa responsável por requintado esquema de lavagem de bens e capitais. Há ressalva, inclusive, sobre o paciente, mesmo preso, seguir coordenando as atividades ilícitas.

Assim, caracterizada a especial periculosidade do paciente e o risco de reiteração, o que permite a aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção já assentaram a suficiência da indicação da posição hierárquica do agente na organização como

# *Superior Tribunal de Justiça*

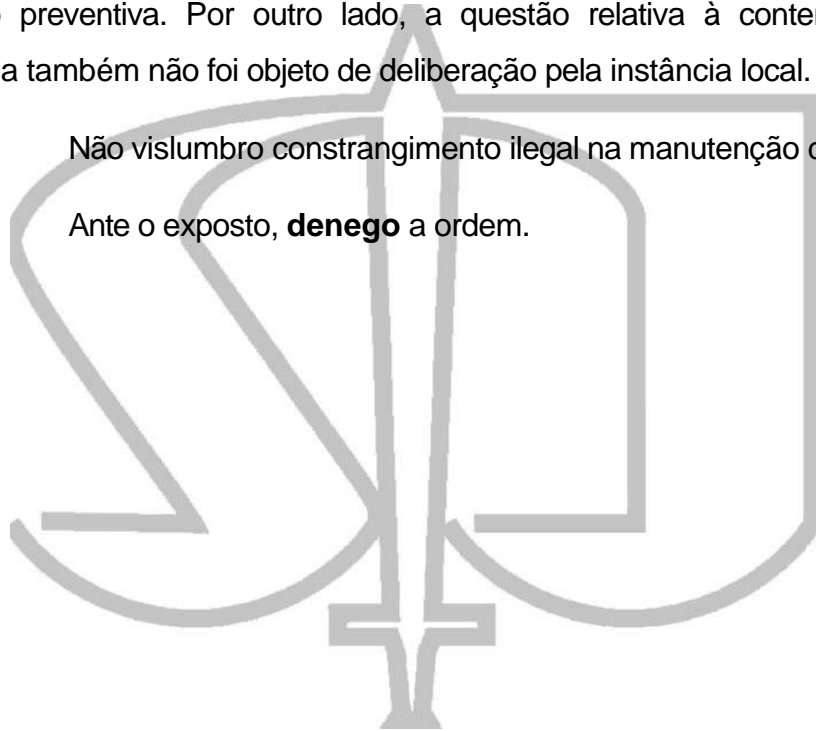
fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido: HC n. 525.470/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/10/2019; RHC n. 106.637/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/10/2019; RHC n. 115.739/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2019.

Além disso, a suposta alteração do quadro fático, nos moldes delineados pela impetração, não representou modificação suficiente para revogar a prisão preventiva. Por outro lado, a questão relativa à contemporaneidade da medida também não foi objeto de deliberação pela instância local.

Não vislumbro constrangimento ilegal na manutenção da constrição.

Ante o exposto, **denego** a ordem.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0217901-1

**HC 523.474 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056293120198160013 00152314620198160013 00284012720198160000  
152314620198160013 284012720198160000 56293120198160013

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : SERGIO CORDEIRO DE ALMEIDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.